



ACÓRDÃO

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
REEXAME E APELAÇÃO PROC. 2012 3.007438-2

APELANTE: ESTADO DO PARÁ.

ADVOGADO: MYRZA TANDAYA NYLANDER PEGADO – PROC. ESTADO

SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA ÚNICA DE SANTA LUZIA DO PARÁ

APELADO: AGRICOM – AGROPECUÁRIA IND E COM. DE MADEIRAS LTDA

ADVOGADO: THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA E OUTROS

RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA, DEVE SE FIXADO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OBSERVANDO O ART.20, PARÁGRAFO 4º DO CPC/1973. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ESTADO APELANTE É ISENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 15 DA LEI ESTADUAL Nº 5.738/93. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RÉU. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1- Vencida a Fazenda Pública, deve ser observado o art.20, § 4º, do CPC/1973, à propósito da fixação dos honorários. Precedentes.

2- São cabíveis os honorários advocatícios a fim de remunerar o advogado pela prática processual necessária a impulsionar a pretensão executiva.

3- Reconhecida a total procedência do pedido contra a Fazenda Pública, devem os honorários advocatícios ser fixados por equidade, podendo sê-lo com base no valor da condenação.

4- Não incidem emolumentos e custas, em processos em que a Fazenda Pública seja sucumbente, conforme dispõe o art.15, g, da Lei Estadual nº 5.738/93.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Eminentes Desembargadores e Juízes Convocados que integram a 1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento a apelação interposta pelo Estado do Pará, reformando a sentença guerreada, suprimindo a condenação em custas processuais em desfavor do Réu/apelante, mantendo os demais termos da decisão atacada, na forma e limites da fundamentação lançada, segundo o voto da Relatora, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

Julgamento presidido pela Exma. Sr. Des. Gleide Pereira de Moura

Belém(PA), 30 de maio de 2016.

Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho

Relatora

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA, DEVE SE FIXADO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OBSERVANDO O ART.20, PARÁGRAFO 4º DO CPC/1973. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ESTADO APELANTE É ISENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 15 DA LEI ESTADUAL Nº 5.738/93. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RÉU. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado do Pará nos autos de Ação de



Execução Fiscal (proc. n.2008.1.000136-5), em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Pará, que descaracterizou a execução da CDA (fl.03), julgando extinta a execução fiscal manejada pelo autor/apelante. Condenando ainda ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais.

O Estado do Pará apresentou recurso de apelação às fls.(098/106), reclamando da impossibilidade de ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, face à aplicação obrigatória do art. 1º da Lei nº 9.494/97.

Invoca também, a proporcionalidade na estipulação da verba honorária no caso em tela, em observância ao art.20, § 4º do CPC/1973; do princípio da eventualidade e da necessidade de reforma no montante do valor estabelecido.

Por derradeiro, afirma não haver dúvida de que é indevida a condenação em custas e despesas processuais, tendo em vista que, a Fazenda Pública é isenta do referido ônus, nos termos do art.15, g, da Lei Estadual nº 5.738/93, (Regimento de Custas do Estado do Pará) O recurso de apelação foi recebido em seu duplo efeito, (fl.120).

A parte recorrida não ofereceu contrarrazões, conforme certidão à (fl.122).

Remetidos os autos ao TJE/PA, por distribuição coube-me a relatoria do feito (fl.127).

. É O RELATÓRIO

V O T O

A EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

1- DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Em juízo de admissibilidade recursal, tem-se que o apelo interposto pelo Estado do Pará, merece ser conhecido, face à presença dos pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a analisar.

2 - DO MÉRITO RECURSAL:

O Estado/recorrente deseja a reforma da decisão a quo que desconstituiu a execução fiscal, face à exceção de pré-executividade oferecida pelo contribuinte/executado, e ainda condenou o apelante em honorários advocatícios e custas processuais.

A Fazenda pretende que seja reconhecida a impossibilidade de condenação em pagamento de honorários advocatícios, invocando o art.1-D, da Lei 9.494/07 que dispõe;

Art. 1-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas (NR)

Afirmando que tal dispositivo continua em plena vigência em nosso ordenamento jurídico, sendo assim, obrigatória sua aplicação.

In casu, equivocada e inaplicável a tese defendida pela Fazenda Pública, em razão da inafastabilidade da aplicação da norma supra referida, haja vista que incumbe à parte vencida responder pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios.

Trata-se do princípio da sucumbência, cujo escopo está em assegurar ao vencedor a obrigação do vencido pelo pagamento dos honorários decorrente do processo, independentemente da comprovação de dolo ou culpa, isto é, a responsabilidade que se funda na compreensão de que o processo não deve causar prejuízo à parte que tinha razão.



No que cuida dos honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública, dispõe o § 4º do art. 20 do CPC/1973

Art.20

(...)

§ 4º- Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b, e c do parágrafo anterior.

Da dicção do art.20, § 4º, CPC/1973, é possível depreender-se a criação de um benefício legal para a Fazenda Pública. O dito privilégio refere-se a possibilidade de um arbitramento de honorários com base no critério da equidade, o que tem provocado muitas críticas ao deixar subtendido, que o Poder Público restará em situação de favorecimento quando vencido.

Com efeito, a legislação conferiu tratamento especial à Fazenda Pública em virtude desta consistir representação da comunidade, ensejando, assim, uma proteção aos interesses coletivos que fica ao encargo do juiz quando fará uso de um critério equânime para a fixação do percentual de honorários.

O exequente/apelante assevera que o art.20, § 4º, do CPC/1973, somente acena com a faculdade de fixação de honorários em percentual inferior a 10%, (dez por cento) se o assim o recomenda a equidade em função das circunstâncias do processo, ainda que, por vezes se tenha optado pela fixação dos honorários em quantia certa, como na hipótese dos autos.

Ademais, o critério de equidade a ser considerado pelo magistrado não impõe a fixação de honorários em valor aquém de 10% estabelecidos pela norma, não sendo de excluir-se, até mesmo, sempre em sede de arbitramento equitativo, sejam honorários fixados em até 20% Note-se, ainda que, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito:

DIREITO ADMINISTRATIVO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. JUROS DE MORA. 1. Vencida a Fazenda pública, deve ser observado o art.20, § 4º, do CPC à propósito da fixação dos honorários. Precedentes. 2. A competência para a fixação dos juros de mora é do juízo da execução. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (RE 491786 AgR. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, Dje-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19-02-2010 EMENT VOL-02390-03 PP-00609)

EMENTA: RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo. Provimento do extraordinário. Precedentes. Integral do pedido. Sucumbência total caracterizada. Honorários advocatícios devidos. Verba calculada, por equidade, sobre o valor da condenação. Agravo regimental provido para esse fim. Aplicação do art.20, § 4º, do CPC/1973. Reconhecida a total procedência do pedido contra a Fazenda Pública, deem os honorários advocatícios ser fixados por equidade, podendo sê-lo com base no valor da condenação.

(AI 524355 ED, Relator(a): min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 03/02/2009, Dje-048 DIVULG 12-03-2009 PUBLIC 13-03-2009 EMENT VOL- 02352-07 PP- 01244)

Assim, ao falar-se em apreciação equitativa, em relação à Fazenda Pública, muitas são as circunstâncias que devem ser consideradas, particularmente neste caso, que mesmo inexistindo o fato gerador do ICMS, a empresa se viu obrigada a



constituir advogado para defende-se em juízo, através de exceção de pré-executividade para explicar que a autuação era indevida, tendo em vista que não ocorreu a circulação de mercadoria, e sim um deslocamento de um estabelecimento para outro, do mesmo titular, pugnando pela nulidade da certidão da dívida ativa.

Portanto, não se admite que haja a aplicação de um mesmo percentual, ou de um mesmo valor pré-fixado em todos os caso em que a Fazenda sucumbir. Tal proceder é de inegável desproporcionalidade, e contrário ao próprio conceito de equidade empregado pelo art.20, § 4º do CPC/1973, que inclusive exige, de modo expresse, a tenção do juiz às alíneas a, b, e 'c' do parágrafo anterior.

Desta forma, partindo do pressuposto de que foi acolhida in totum a exceção de pré-executividade defendida pela executada, restando descabida a infração que culminou com a inscrição em dívida ativa que ensejou a presente execução fiscal.

Nesta esteira, cabe ao Estado suportar o ônus dos honorários de sucumbência, que lhe foi arbitrado.

Corroborando com o entendimento supramencionado, registramos:

TJ-SC – Apelação Cível AC 424826 SC 2008.042482-6 (TJ - SC)

Ementa: AÇÃO POPULAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO INCOMPATÍVEL COM O TRABALHO REALIZADO. ZELO PROFISSIONAL E COMPLEXIDADE DA CAUSA MAJORAÇÃO. No juízo de equidade do § 4º do art.20, do CPC, não deve o juiz, quando vencida a Fazenda Pública, ser avaro, nem pródigo; há de lembrar e ter como diretriz que o escopo da verba honorária é remunerar com dignidade o labor do causídico, estabelecendo quantia condizente com sua nobre atividade (TJSC, Ap. Civ n.

Apelante: Odirlei Dell' Agnolo

Neste diapasão, mantenho a condenação em honorários advocatícios fixados pelo Juízo de piso em desfavor do Estado do Pará posto que apesar da demanda não possui muita complexidade, o causídico atuou de forma diligente e alcançou na sua totalidade as pretensões de seu cliente, razão pela qual a sentença prolatada pelo Juízo monocrático deve permanecer incólume neste particular.

No que concerne, a condenação em custas e despesas processuais, assiste razão ao apelante, em não poder subsistir a condenação imposta na sentença apelada, em razão da Fazenda Pública, ser isenta, conforme determina o art.15, g, da Lei Estadual nº 5.738/93, devendo assim, ser excluída da sentença vergastada.

Ante o exposto, conheço da apelação, dou parcial provimento ao recurso interposto pelo ESTADO DO PARÁ, reformo a sentença exarada pelo Juízo da Vara Única de Santa Luzia do Pará, para suprimir a condenação em custas e despesas processuais, permanecendo inalterados os demais termos da decisão guerreada.

É como voto

Belém (PA), 30 de maio de 2016.

Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho
Relatora